



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 239

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 06/11/2018 e 10/11/2018

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

06.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1870011-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES - OAB/PE Nº 45.246

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1338/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870011-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o Município apresentou, inicialmente, seu desenquadramento no 3º quadrimestre de 2013, quando atingiu o percentual de 54,09% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal, apresentando um excedente de 0.09% que deveria ser eliminado até o segundo período fiscal seguinte, sendo 1/3 (0,03%) já no primeiro período fiscal, através de medidas de restrição de gastos, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo do Município de Serra Talhada, embora os gastos com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2013 tenham alcançado o parâmetro de 54,09% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), não promoveu medidas para reduzir o excesso até

no 1º quadrimestre de 2014 (ocorrendo, ao contrário, um aumento vultoso: gastos em 56,60% da RCL), o que colide não somente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 20 a 23, c/c o artigo 66, mas também com os Princípios da Eficiência, Interesse Público e Gestão Fiscal Responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna, Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, relativa ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, aplicando ao responsável, Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74 e Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11 e 13), multa no valor de R\$ 20.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1601165-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: Srs. JÚLIO EMÍLIO LOSSIO DE MACEDO, HEITOR BEZERRA LEITE E CÉLIA REGINA GONÇALVES DA SILVA CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA – OAB/BA Nº 14.496 E OAB/PE Nº 794-A, BRENO JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES FILHO – OAB/PE Nº 35.297-D, IDALINA CECÍLIA FONSECA DA CUNHA HINRICHSEN – OAB/PE Nº 36.656-D, MARCE-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 239

Período: 06/11/2018 e 10/11/2018

LO FERRAZ LEITE – OAB/PE Nº 36.141-D, E PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO – OAB/PE Nº 42.516
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1339/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601165-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas não lograram ilidir todas as falhas apontadas pela auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** os atos referentes às contratações dos servidores listados nos Anexos I a VIII, negando-lhes, conseqüentemente, o registro.

APLICAR, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual de R\$ 4.056,25, equivalente a 5% do valor atualizado até o mês outubro de 2018, aos Srs. Júlio Emilio Lóssio de Macedo, Heitor Bezerra Leite e à Sra. Célia Regina Gonçalves da Silva Carvalho, respectivamente Prefeito, Secretário de Educação e Secretária de Desenvolvimento Social do município de Petrolina.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, DETERMINAR à atual gestão municipal de Petrolina que promova o levantamento da necessidade de pessoal e adote medidas para viabilizar a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, mormente aqueles relacionados às áreas de natureza permanente e essencial à população.

Recife, 5 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

07.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1730008-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO
INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1343/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730008-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal, e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de



Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoantes disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Rio Formoso tem permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2012;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV) e na Resolução TC nº 18/2013,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Rio Formoso, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Hely José de Farias Júnior, no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1727575-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADO: Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1344/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727575-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a inexistência de quaisquer indícios de que os servidores não exerceram as suas atividades; CONSIDERANDO que não houve processo seletivo público para contratação de 03 Agentes de Endemias, em descumprimento ao artigo 198, parágrafo 4º, da Constituição Federal e aos artigos 9º e 16 da Lei Federal 11.350/2006; CONSIDERANDO ser o primeiro ano de mandato do Gestor e que as contratações ocorreram no 1º semestre; CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargo ou função;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I, II e III, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores, e **ILEGAIS** as listadas nos Anexos IV e V, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores neles listados, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinar ao atual prefeito que, nas contratações temporárias, efetive um processo simplificado de seleção sob pena do julgamento pela ilegalidade das admissões e que providencie a realização de concurso público.

Recife, 6 de novembro de 2018.



Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pela ilegalidade das contratações constantes nos Anexos I, II e III
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1580007-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU
INTERESSADO: Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA
ADVOGADO: Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1345/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1580007-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 0718/18, publicado no DOE de 17/07/18;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos I e II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, e artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas da presente Auditoria Especial, determinando que cópia do presente Acórdão seja acostada ao Processo de Contas de Gestão da municipalidade, oportunidade em que será avaliada a aplicação de multa, levando-se em conta o conjunto das contas.

Recife, 6 de novembro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750001-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADOS: JOSÉ GABRIEL DA FONSECA NETO E ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA-ME
ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO PERES NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 23.233, EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, E GLÓRIA FREIRE C. L. VASCONCELOS – OAB/PE Nº 20.359
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1346/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750001-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO ser inconcussa a inexistência do *fumus boni juris*, bem como do fundado receio de grave lesão ao erário, em sede de mero juízo de delibação,
Em **HOMOLOGAR** o indeferimento do pedido de suspensão cautelar dos efeitos da Dispensa nº 05/2017 e de todos os atos dela decorrentes.
Determinar, ainda, o apensamento deste Processo TCE-PE nº 1750001-1 ao Processo TCE-PE nº 1750002-3 para acompanhamento do mérito.

Recife, 6 de novembro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



08.11.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1821016-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1349/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821016-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação do Ministério Público de Contas contra a contratação direta de serviços advocatícios mediante o Processo de Inexigibilidade nº 73/2018 da Prefeitura Municipal Itapissuma;

CONSIDERANDO que, em cognição sumária própria de pedido de cautelar, observa-se a plausibilidade das irregularidades e riscos de dano ao Erário municipal, destacando: - A existência de ações judiciais, já em fase de cumprimento de sentença, voltadas à obtenção da complementação do FUNDEF pela União durante o período mencionado no contrato; - Não comprovada a inviabilidade de competição, vez que a execução de título judicial consiste em serviço ordinário, que vários Advogados ou Escritórios de Advocacia podem prestar; - A ausência de justificativa plausível para contratar serviços advocatícios ordinários quando já houve contratação a outros advogados e também existe Procuradoria Municipal, sendo muito provável o prejuízo aos cofres públicos com a contratação irregular sob exame, o que vai de encontro a princípios basilares da República e Administração Pública, inculpidos na Constituição Federal, artigos 5º, 37 e 70, e na Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º e 3º, bem como à jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 732/12, nº 635/13, nº 1.446/17, em que este Tribunal de Contas compreendeu se constituir numa infração grave contratar serviços advocatícios quando há Procuradoria Municipal;

CONSIDERANDO a caracterização do *periculum in mora*, haja vista o irregular contrato em andamento com o Escritório "Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/S", podendo haver reiterados prejuízos vultosos aos cofres municipais e ofensas graves ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75, da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar solicitada pelo Ministério Público de Contas - MPCO, para determinar à Prefeitura Municipal de Itapissuma que adote medidas para suspender o contrato e, por conseguinte, os pagamentos referentes à Inexigibilidade nº 73/2018.

De outra senda, ainda determinar:

- a) A abertura de processo de Auditoria Especial, a fim de se proceder a análise de mérito com o devido contraditório e ampla defesa, conforme Constituição da República e Lei Orgânica;
- b) Que cópia do presente Acórdão seja encaminhada à Administração Municipal.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820015-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADOS: Srs. ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA E RAIMUNDO LEONILSON BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1350/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820015-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Despacho Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 135-142/Vol. I);

CONSIDERANDO que os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa; CONSIDERANDO que nos Processos nº 008/2018 - PMM e nº 009/2018 - PMM, cujos objetos são: Concorrência nº 001/2018 - Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário – SES, 1ª Etapa, do Distrito de Cariri Mirim, no Município de Moreilândia – PE e Concorrências 002/2018 - Construção de Sistema de Abastecimento de Água para as Localidades: Serra da Mata Grande, Serra do Catolé, Serra do Munduri, Serra do Alegre, Serra do Mosquito, Serra Escondido, Serra Carrancudo, Distrito de Cariri Mirim e Adjacências, Zona Rural do Município de Moreilândia – PE e valores estimados pela prefeitura municipal de R\$ 1.902.681,12 e R\$ 5.584.911,68, respectivamente, observou-se a desclassificação indevida da empresa OGEL – OBRAS GERAIS EIRELI – EPP;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal firmou, junto à Construtora Nelson de Oliveira Eireli - EPP os contratos nº 008/2018 e nº 009/2018 referentes aos Processos nº 008/2018 - PMM e nº 009/2018 – PMM, respectivamente, com preços e condições menos vantajosos para a Administração Pública;

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontados pela auditoria, em especial quanto a: Inabilitação indevida de proponente nos certames licitatórios; Frustração da competitividade nos certames licitatórios e Contratação de empresa com preços e condições menos vantajosa para a Administração Pública, assumindo-se forte risco de ferir princípios como a competitividade, legalidade e economicidade e podendo resultar em um prejuízo ao erário; CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 22/10/2018, para determinar à Prefeitura Municipal de Moreilândia a suspensão da execução contratual, notadamente se abstendo de assinar e emitir

Ordem de Serviço para as obras e serviços objeto dos contratos nº 008/2018 e nº 009/2018, até que seja julgado o mérito em processo de Auditoria Especial a ser instaurado para aprofundar a análise.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 0705466-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ; OSCIP CIRDH – CENTRO INTEGRADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO; OSCIP IEPIS – INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL; OSCIP CENAMUP – CENTRO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, NELSON BUGANZA JÚNIOR – OAB/DF Nº 1.973-A E OAB/SP Nº 12.8870, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, PAULO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 8.883, E LUCIANO MARTINS DE SOUZA – OAB/PE Nº 33.237
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1351/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0705466-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o laudo pericial documentoscópico do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico, o qual concluiu pela falsidade das assinaturas apostas nos



recibos de prestação de contas atribuídos à OSCIP CIRDH - Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano, em parte capturados pela Auditoria nos arquivos da Prefeitura e em parte trazidos aos autos deste processo pela defesa apresentada pelo Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá;

CONSIDERANDO que a OSCIP CIRDH não promoveu a comprovação da realidade e da fidelidade das aplicações dos recursos que lhe foram repassados com arrimo nos três termos de parceria celebrados com o Poder Executivo do Município de Belo Jardim em 20 de novembro de 2006, no total de R\$ 1.984.245,21;

CONSIDERANDO que a OSCIP IEPIS - Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social logrou comprovar, através de suas sucessivas defesas e provas documentais acostadas, a realidade e a fidelidade das aplicações dos recursos que lhe foram repassados com arrimo nos três termos de parceria celebrados com o Poder Executivo do Município de Belo Jardim, durante o exercício de 2007;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual subscreveu os termos de parceria celebrados com as OSCIPs, não há qualquer evidência nos autos de que ele tenha participado da contrafação dos recibos que instruem a defesa apresentada por ele;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "d", c/c o artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, no que diz respeito à OSCIP CIRDH-Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano, imputando-lhe débito, no montante de R\$ 1.984.245,21, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, no que diz respeito à OSCIP IEPIS - Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social e ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, Prefeito do Município de Belo Jardim durante o exercício de 2007, dando-lhes quitação.

Expedir declaração de inidoneidade da OSCIP CIRDH - Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano, inabilitando-o para contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Belo Jardim, pelo prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinar que o Inteiro Teor da presente deliberação seja encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPCO), para posterior encaminhamento ao MPPE - Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de instruir eventual ação civil pública.

Deixar de aplicar as multas cominadas pelo artigo 73 da LOTCE/PE, em razão da prescrição instituída no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1722916-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 8745-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1352/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722916-9, referente aos EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1903/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0806724-7), QUE MANTEVE A DECISÃO T.C. Nº 0601/07 (Processo TCE-PE nº 9760036-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a íntegra do Parecer MPCO nº 00325/2018;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, apenas para modificar a redação do primeiro considerando da Decisão T.C. nº 0601/07 e do respectivo Parecer Prévio (Processo TCE-PE nº 9760036-2), que passará a ser consignado nos seguintes termos: **CONSIDERANDO** a apuração pela Auditoria do TCE-PE de valores passíveis de devolução, no montante de R\$ 134.990,27 (152.583,11 UFIRs), referentes a excessos identificados em obras de engenharia custeadas com recursos de origem municipal e estadual.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821122-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2018

MEDIDA CAUTELAR:

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RECIFE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, JAÍLSON CORREIA E YONEIDE BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1353/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821122-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação do Ministério Público de Contas apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 19/2018-CPLE da Secretaria de Saúde do Município do Recife;

CONSIDERANDO que, em cognição sumária própria de pedido de cautelar, vislumbra-se a plausibilidade das irregularidades e riscos de dano ao Erário municipal no certame em apreço, destacando: - haver, a princípio, cláusula restritiva no Edital, 3.8, em que se veda a participação de Cooperativas; - provável desclassificação irregular da Cooperativa "UNIMOTO BRASIL – Cooperativa de Transporte Motociclístico de Encomendas", porquanto não se observa vínculo de subordinação, pessoalidade e habitualidade, entre essa Cooperativa e a Secretaria Municipal; - provável vultoso prejuízo aos cofres públicos com a contratação irregular sob exame, o que vai de encontro a princípios basilares da República e Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, artigos 5º, 37 e 70, na Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º e 3º, e na Lei Federal nº 12.690/2012, artigos 1º e 10º;

CONSIDERANDO a caracterização do *periculum in mora*, haja vista a conclusão do certame em apreço e que até o dia 24.10.18, conforme consta do Ofício GGLIC/SEPLAGP nº 293/2018 ao MPCO/TCE-PE, houve a publicação da Ata de Registro de Preços, sem, contudo, ter ocorrido a contratação;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar solicitada pelo Ministério Público de Contas – MPCO, para determinar à Secretaria de Saúde do Município do Recife que se abstenha de assinar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2018-CPLE. Caso já firmado o Contrato, determina-se que a Secretaria suspenda a execução contratual e, por conseguinte, os pagamentos, até o exame final de mérito por este TCE-PE.

De outra senda, ainda se determina:

a) a abertura de processo de Auditoria Especial, a fim de se proceder a análise de mérito com o devido contraditório e ampla defesa, conforme Constituição da República e Lei Orgânica, oportunidade em que este TCE-PE enfrentará todos os aspectos atinentes a necessidade de anulação do certame;



b) que cópia da presente decisão seja encaminhada à Administração Municipal.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857988-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2018

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1354/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857988-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, com a aplicação de multa no valor de R\$ 4.069,75 ao Interessado, Sr. George Gueber Cavalcante Nery, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, ainda determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal remeter cópia do Inteiro Teor da presente decisão ao Interessado, Chefe do Executivo de Orocó.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100105-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

Érico Evilasio De Carvalho Paiva OAB 42463-BA

Gustavo Cabral Soares

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/10/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina-IRPE;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 65,75% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 3º quadrimestre de 2014, não tendo o interessado logrado êxito em reduzir em pelo menos um terço, até o 2º quadrimestre de 2015, o percentual excedente da DTP em função da RCL, dentro do prazo duplicado estabelecido no art. 23 c/c o art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO as contribuições patronais não recolhidas ao RGPS no montante de R\$ 731.802,73, equivalente a 56,72% do total devido;

CONSIDERANDO as contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RGPS no valor de R\$



278.241,95, correspondendo a 52,84% do montante devido;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência considerado "Inexistente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Cabral Soares, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas à melhoria da operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, e atuar de forma mais efetiva na cobrança de tributos municipais;
2. Evitar esforços na aplicação da alíquota patronal do RPPS em conformidade com a legislação vigente;
3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
4. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para as providências cabíveis, tendo em vista o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/11/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100029-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Janio Gouveia Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/11/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, lici-



tar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a falta de controle contábil/financeiro das receitas e despesas por fonte/destinação dos recursos;

CONSIDERANDO que o cenário de **baixa arrecadação própria e da dívida ativa** configura a inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável **a efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;

CONSIDERANDO que o Município apresentou **diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis e não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública** (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos, **com exceção do: a) limite legal relativo ao repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores (3,05% acima do limite estabelecido pelo art. 29-A da CF/88); b) Despesa Total com Pessoal, relativa ao 3º quadrimestre** (o que, por si só, não é uma irregularidade. Irregularidade seria se a Prefeitura não eliminasse o percentual excedente no prazo legal, conforme disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade, o que somente poderá ser verificado no exercício de 2016, ou se a análise a ser formalizada no bojo do Relatório de Gestão Fiscal apontar fato novo);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Janio Gouveia Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

2. Cumprir com fidedignidade as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), pelo Conselho Federal de Contabilidade, haja vista que as demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes evidenciações de informações geradas para as prestações de contas, *accountability*, responsabilização, desempenho e transparência dos resultados da gestão;

3. Proceder ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

4. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;

5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Formalizar Processo de Gestão Fiscal, **exercício 2015**, considerando que a auditoria aponta uma relevante divergência na forma de cálculo da Despesa Total com Pessoal no 3º quadrimestre de 2015, o que exige apuração mais detalhada, a fim de que se possa verificar, inclusive, se tal procedimento também foi aplicado nos 1º e 2º quadrimestre de 2015, bem como as eventuais consequências, conforme exposto no corpo desta deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



09.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1751786-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADO: Sr. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1356/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751786-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a não disponibilização em meio eletrônico de acesso público de um Portal da Transparência contendo as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município desatende às determinações dos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, constituindo-se também inobservância ao disposto no artigo 11, § 1º, da Resolução T.C nº 20/2015 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, além de o Portal da Transparência da Prefeitura não disponibilizar o conjunto mínimo de informações obrigatórias, relativas à despesa e à receita, verificou-se que também não atendeu aos requisitos tecnológicos mínimos previstos no artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO a avaliação realizada por este Tribunal em 2017, com nota 90,0, considerado um índice crítico de transparência - pior do que o medido em 2016, quando havia obtido pontuação 505,50, enquadrado como índice moderado;

CONSIDERANDO, entretanto, tratar-se da apreciação de processo de gestão fiscal referente ao primeiro ano do mandato do Prefeito, ora defendente, e que já foram adotadas medidas para regularização da irregularidade, tendo sido disponibilizada vasta gama de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO precedentes deste Tribunal, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1752042-3 (Relatoria do

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten), TCE-PE nº 1509114-4 (Relatoria da Conselheira Teresa Duere) e TCE-PE nº 1620996-5 (Relatoria do Conselheiro João Carneiro Campos);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Exu relativamente à transparência pública no exercício de 2017.

Outrossim, com fulcro no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar ao gestor municipal que mantenha a atualização do Portal da Transparência, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Recife, 8 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara – vencido por ter votado pela irregularidade da Gestão Fiscal

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857658-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1357/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857658-8, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0757/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727288-9)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do



Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 347/2018;

CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para aclarar o Acórdão T.C. nº 0757/18, fazendo constar os seguintes CONSIDERANDOS:

– CONSIDERANDO que a documentação acostada não foi suficiente para ilidir as irregularidades;

– CONSIDERANDO não haver sido demonstrado nos autos que as contratações tenham sido motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal;

– CONSIDERANDO que as contratações não foram precedidas de Seleção Simplificada, em total afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade Administrativa e Publicidade.

No mais, permanecer inalterado o Acórdão embargado.

Recife, 8 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728604-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADOS: EMPRESA J.C. DE MELO NETO E CIA LTDA – CARDOMASSA, JOSÉ CORREIA DE MELO NETO E SÉRGIO PERES RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO LÉLIS MOURA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 27.528

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728604-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **procedente a preliminar** de ilegitimidade passiva arguida, devendo-se excluir desta Tomada de Contas Especial o Sr. Sérgio Peres Ramos da Silva, Coordenador Técnico, e,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela Facepe, fls. 278 a 280, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, fls. 600 a 612, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, fls. 620 a 627;

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de parte dos vultosos recursos públicos repassados pela FACEPE, Contrato SIN nº 0534-3.05/10, à empresa “J.C. de Melo Neto e Cia Ltda” nome de fantasia CARDOMASSA, e ao Sr. José Correia de Melo Neto, Sócio dessa Empresa e Coordenador Técnico do Projeto da Subvenção Econômica, em violação aos postulados expressos da administração pública e ao dever inescusável de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Termo de Outorga do Projeto, fls. 06 a 08, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo, recebido pelo beneficiário da subvenção econômica em lume, para atender a uma finalidade coletiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da



Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da empresa “J.C. de Melo Neto e Cia Ltda”, nome de fantasia **CARDOMASSA**, e do Sr. José Correia de Melo Neto, sócio dessa empresa e Coordenador Técnico do Projeto da Subvenção Econômica, beneficiários da subvenção econômica em apreço, determinando-lhes restituir, solidariamente, ao Erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 100.422,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 86, § 1º, da Lei estadual nº 10.654/1991 e na Cláusula Oitava do Termo do Convênio nº 124/2011, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, incisos II, III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. José Correia de Melo Neto multa no valor de R\$ 15.000,00 que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor desta Deliberação à Facepe, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 8 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851597-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA
ZUMBA**

**ADVOGADOS: Drs. FERNANDA EDMILSA DE MELO -
OAB/PE Nº 40.133, E JÚLIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES - OAB/PE Nº 23.610**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1359/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851597-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (anexos I, II, III e IV), irregularidade de natureza grave que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.139,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2018;

CONSIDERANDO que, para algumas funções objeto das contratações, havia candidatos aprovados em concurso público para as mesmas funções (anexos II e IV), irregularidade de natureza grave que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.139,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2018;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (anexos I, II, III e IV), irregularidade de natureza grave que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.139,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2018;

CONSIDERANDO que foi identificado que algumas pessoas possuíam mais de um contrato temporário com



vigência simultânea na Prefeitura de São João, configurando acumulação indevida de funções, irregularidade de natureza grave que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.139,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2018;

CONSIDERANDO que não houve o encaminhamento da documentação, descumprindo-se a Resolução TC nº 001/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.069,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2018, Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III e IV.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, multa no valor de R\$ 36.627,75, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de São João, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar Seleção Simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;
- Nomear as pessoas concursadas para exercerem as funções de natureza permanente objeto das contratações temporárias destes autos, salvo se houver a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público que fundamente as contratações,
- Exigir dos contratados declaração de que não acumulam cargos/funções públicas não permitidos constitucionalmente.

Recife, 8 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/11/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100143-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

Cecilio Tiburtino Cavalcante De Lima OAB 23267-PE

Luciano Duque De Godoy Sousa

Mariana De Almeida Castro Moury Fernandes OAB 45246-PE

Prefeitura Municipal De Serra Talhada

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1360/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100143-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimento da Decisão Recorrida em relação às omissões suscitadas; **CONSIDERANDO** a ausência de impugnação quanto à omissão, obscuridade e contradição na estrutura tripartite da deliberação vergastada;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do artigo 81, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1854867-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1361/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854867-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria que instrui o presente processo;
CONSIDERANDO que, embora o Acórdão T.C. nº 0863/16, proferido no processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1606602-9, tenha referendado medida acautelatória de suspensão do Edital nº 01/2016;
CONSIDERANDO, contudo, o Acórdão T.C. nº 934/18,

que julgou legais 118 atos de admissão oriundos do mesmo edital, tudo em outro processo de Atos de Pessoal TCE-PE nº 1752099-0, julgado na mesma Segunda Câmara desta Corte, já no presente exercício de 2018; CONSIDERANDO que a auditoria não identificou outras quaisquer irregularidades no concurso público, Em julgar **LEGAL** o ato relacionado à pessoa listada no Anexo Único, concedendo, por consequência, o respectivo registro.
Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do respectivo Acórdão para anexar à respectiva prestação de contas de 2018.

Recife, 9 de novembro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1850175-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA, JOSÉ IRAN DA COSTA JÚNIOR, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, MARIA GORETE BRANDT DE CARVALHO, HIGIENE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., SÍLVIO ROMERO MUNIZ MARINHO, EASY LIFE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., MUSA MELLINNE FERREIRA SILVA, JOSÉ ADELINO DOS SANTOS NETO, ANA PATRÍCIA PASTICK ROLIM, EDNALDO ALVES DE MOURA JÚNIOR, HUGO LEONARDO FERAZ SANTIAGO, ANDRÉ CAVALCANTI AMARANTE, ALLISON HENRIQUE MATOS PROCÓPIO, DANIELA CAVALCANTI MOUTINHO, RAFAELA DOURADO MANCILHA, LUCIANA MARIA FURTADO DE MENDONÇA DE AGUIAR ALBUQUERQUE, DIANA ROSA FIDALGO WANDERLEY ZABEU DE ALMEIDA E CAROLINA RODRIGUES ROMEIRA
ADVOGADOS: Drs. FERNANDO COIMBRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 16.436, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA



NEVES – OAB/PE Nº 30.630, ERALDO MONTEIRO MICHILES JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.961, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, E FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1363/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850175-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Pernambuco se utilizou dos serviços de locação de ambulâncias desde 10 de agosto de 2014 até 2017 sem contrato;

CONSIDERANDO que, apesar deste atraso considerável na realização do processo licitatório para a locação de ambulâncias, houve, por parte dos gestores, a tomada de medidas tempestivas para o início dos preparativos do devido processo de licitação, o que mitiga a irregularidade; **CONSIDERANDO** que as ineficiências na prestação do objeto de locação de ambulâncias constatadas pela auditoria já tinham sido identificadas pelos gestores da Secretaria de Saúde e que foram devidamente apuradas na época, tendo inclusive a empresa locadora sido punida nos termos da legislação de regência,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, deixando de fazer recomendações tendo em vista as datas da ocorrência das irregularidades e também devido à regularização da situação desde o exercício de 2017.

Recife, 9 de novembro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1603642-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2018

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL)

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA E ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ VIRGÍLIO LOPES EMEI – OAB/SP Nº 146.430, DANIEL ALMEIDA STEIN – OAB/SP Nº 195.714, WILLIAM AKIRA MINAMI – OAB/SP Nº 246.841, E FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 22.809

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603642-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 29/2016, possui legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares;

CONSIDERANDO a Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017, exarada, incidentalmente, no âmbito do Processo TCE-PE nº 1603642-6, referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal nos termos do Acórdão TC nº 837/17 e modulada em seus efeitos através dos Acórdãos TC nºs 1.093/17 e 1.243/17, a qual determinou o pagamento parcial da parcela “B” prevista no Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa da exploração da Arena Multiuso da Copa 2014;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão TC nº 1.243/17, publicado no DOE de 17 de novembro de 2017, que determinou a este Colegiado a reapreciação dos fundamentos que ensejaram a manutenção da aludida tutela acautelatória no prazo máximo de doze meses, a contar da data da publicação do referido Acórdão, ou a qualquer momento em que surgisse fato novo que fizesse o Relator entender que o montante autorizado para o pagamento referente à parcela “B” merecesse ser alterado;

CONSIDERANDO a proximidade da data limite estabelecida no Acórdão T.C. nº 1.243/17 para a reapreciação da questão nele objetivada, bem como a não concretização



de qualquer fato novo apto a reformar o entendimento pela manutenção da medida cautelar em vigor, Em **MANTER** em vigor a medida cautelar referendada através do Acórdão T.C. nº 837/17 e modulada em seus efeitos nos termos dos Acórdãos T.C. nºs 1.093/17 e 1.243/17, até que este Tribunal delibere em definitivo nos autos do processo epigrafado e nos demais a ele apensados.

Recife, 9 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1727128-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1366/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727128-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e as peças defensórias apresentadas;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 63,64%, 65,71% e 66,65% nos quadrimestre de referência, quais sejam 3º quadrimestre de 2015, 1º quadrimestre de 2016 e 2º quadrimestre de 2016, respectivamente;

CONSIDERANDO, contudo, o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO que a maior parte das nomeações listadas no Anexo I são destinadas às áreas de Saúde e Educação;

CONSIDERANDO que não houve burla à Lei Eleitoral;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentam irregularidade grave o suficiente para ensejar ilegalidade,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 9 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1727132-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES

ADVOGADOS: Drs. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.285, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE Nº 5.791, E DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JÚNIOR - OAB/PE Nº 39.851

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1369/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727132-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças defensórias apresentadas; CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 57,36% e 59,14% nos quadrimestre de referência, quais sejam 3º quadrimestre de 2014 e 1º quadrimestre de 2015, respectivamente; CONSIDERANDO, contudo, o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade; CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas; CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentam irregularidade grave o suficiente para ensejar ilegalidade, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, II e III, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 9 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora - Geral Adjunta

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 08/11/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100144-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

José Edson De Sousa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/11/2018, CONSIDERANDO a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 76,56% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2016, pois se atingiu 64,16% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o início do exercício financeiro de 2014, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, bem assim considerando que se trata de uma reincidência, pois também praticada no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2016 relativos a contribuições patronais, R\$ 545.316,11, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, bem assim considerando que se trata de uma reincidência, pois também praticada no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO também a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher todas as contribuições dos segurados, na expressiva importância de R\$ 1.753.479,99, e patronais no vultoso montante não recolhido de R\$ 3.807.430,84, e patronal especial de R\$ 296.023,87, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, bem assim considerando que se trata de uma reincidência, pois também praticada no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;



CONSIDERANDO que as omissões previdenciárias prejudicaram sobremaneira as contas do RPPS, que apresentou em 2016 um déficit financeiro e déficit atuarial, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, bem como houve a utilização indevida dos recursos do Plano Previdenciário, no montante de R\$ 3.674.840,95, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e à Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, à Portaria nº 403/08 MPS, artigos 2º, inc. XX, e 21, § 2º, e à Lei Municipal nº 153/2004, artigo 94, bem assim considerando que se trata de uma reincidência, pois também praticada no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO, também, as distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, a abertura de créditos adicionais excessiva e ainda ausente registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa (afronta os artigos 31, 37, 167, V e VI, da Constituição Federal, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e Portaria STN nº 548); a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e dívida ativa (contrariando a Carta Magna, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 203, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º), bem como considerando que se tratam de reincidências, pois também praticadas no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira expressiva com déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata com reduzido índice de liquidez; inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2016, mas sem disponibilidade de recursos para o custeio no exercício seguinte (afronta à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14), bem assim a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara

Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Edson De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
b) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

c) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

d) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;

e) atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

f) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

g) restituir ao Regime Próprio de Previdência Social o valor utilizado indevidamente em 2016 do Plano Previdenciário, no montante de R\$ 3.674.840,95, para cobrir resultado previdenciário deficitário do exercício financeiro de 2016, conforme preceitos da Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e da Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, da Portaria nº 403/08 MPS, artigos 2º, inc. XX, e 21, § 2º, e da Lei Municipal nº 153/2004, artigo 94.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar, caso ainda não providenciado, Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2016, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 239

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 06/11/2018 e 10/11/2018

erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros, bem como averiguar se houve a restituição ao Regime Próprio de Previdência Social do valor utilizado indevidamente em 2016 do Plano Previdenciário, no montante de R\$ 3.674.840,95, para cobrir resultado previdenciário deficitário do exercício financeiro de 2016.

b. Instaurar Processo de Gestão Fiscal relativo a 2016, analisando, entre outros aspectos, se houve medidas para redução do excesso de gastos com pessoal.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município do Brejo da Madre de Deus cópia impressa do Inteiro Teor da presente decisão e do Relatório de Auditoria.

b. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

06.11.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1853834-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUPARETAMA
INTERESSADO: Sr. DANILO AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA NUNES - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1340/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853834-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 304/2018; **CONSIDERANDO** que o Presidente da Câmara Municipal é parte legítima para formular consulta perante esta Corte, *ex vi* do artigo 198, inciso X do Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que o questionamento contém indicação precisa do objeto e está formulado articuladamente e em tese; **CONSIDERANDO** que o município de Tuparetama possui menos de 50.000 habitantes sendo, por isso, dispensável o parecer jurídico; **CONSIDERANDO**, destarte, que a Consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal; **CONSIDERANDO** o disposto o artigo 2º, inciso XIV e o artigo 47 da Lei Estadual nº 12.600/04, Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, com supedâneo no parecer ministerial, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:
é inconstitucional a vinculação do percentual de aumento nos vencimentos dos servidores públicos ao aumento do salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e Súmula Vinculante 4 do STF);
é inconstitucional a concessão de aumento automático aos servidores sem previsão em lei específica, à luz do artigo 37, inciso X, da CF/88, com ressalva para a situação

daqueles servidores cuja remuneração esteja em patamar inferior ao salário mínimo pois, nesses casos, é determinante que, independente de previsão em lei específica, seja garantido aumento, na forma de abono, para que se alcance o valor tido como mínimo (artigo 7º, inciso IV, da CF/88);

os valores indevidamente recebidos pelos servidores devem, em regra, ser devolvidos aos cofres públicos, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885 do Código Civil, artigo 46 da Lei nº 8.112/90, artigo 140 da Lei nº 6.123/68). A simples alegação de boa-fé do servidor não impede a devolução dos valores recebidos indevidamente quando inexistir dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma aplicável à situação ou, ainda, diante de erro grosseiro da Administração;

a retificação dos vencimentos pagos aos servidores com o intuito de excluir vantagens pecuniárias indevidas não representa ofensa a direito adquirido ou a irredutibilidade de vencimentos, pois ato administrativo contrário à lei não gera, para o servidor, o direito de continuar recebendo valores alcançados pela ilegalidade;

regra geral, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal é o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal dos servidores efetivos (parcelas permanentes). Nas situações em que ocorra contribuição a maior, em virtude de pagamento a maior feito ao servidor, tendo sido determinada a devolução do valor pago indevidamente aos cofres públicos, é cabível a compensação da contribuição decorrente da mencionada diferença com as próximas contribuições, tanto no que se refere à parcela patronal quanto à do servidor;

os valores que retornarem aos cofres públicos em decorrência da devolução realizada pelos servidores dentro do mesmo exercício financeiro em que foram pagos devem ser revertidos à dotação orçamentária correspondente, para que possam ser direcionados a outras despesas de pessoal, em atenção à programação orçamentária anual. Caso o ressarcimento dos valores pagos a maior aconteça em outro exercício financeiro, os ingressos devem ser contabilizados como receita orçamentária - outras receitas correntes, nos cofres da prefeitura, em atenção ao princípio da unidade de caixa;



a incorporação de gratificações é possível, mediante lei específica municipal, devendo ser observado o que segue:

a. não são incorporáveis as vantagens percebidas pelo servidor em caráter transitório, salvo quando houver previsão em lei local na qual sejam fixadas as hipóteses e os respectivos critérios;

b. sobre vantagens incorporadas à remuneração do servidor não podem incidir outras parcelas estipendiais em “efeito cascata” (artigo 37, XIV da CF);

c. no caso dos servidores que têm direito à paridade é possível, devendo ser observadas as regras atinentes ao regime de previdência, com especial ênfase para a necessidade de se verificar a viabilidade atuarial de tal incorporação;

d. no caso dos servidores que não têm direito à paridade, mas que não estão abarcados pela previdência complementar, deve-se levar em conta que a regra para o cálculo dos proventos de aposentadoria passou a ter por base a média dos valores das contribuições, com possibilidade de inclusão de determinadas parcelas, autorizadas pela legalização, na base de cálculo;

e. no caso dos servidores abarcados pelo regime de previdência complementar, deve-se levar em conta, adicionalmente, a incidência do teto correspondente ao Regime Geral de Previdência Social (artigo 40, § 15, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003).

é possível haver a transformação da remuneração dos servidores efetivos em parcela única, por ato legal específico, de iniciativa do chefe do Poder correspondente, no caso da Câmara, o chefe do Legislativo, desde que observadas as disposições dos artigos 39, §§ 4º e 8º, e 135 da CF/88, que a direciona aos membros de Poder, aos detentores de mandato eletivo e aos secretários, além dos demais servidores efetivos que sejam, necessariamente, organizados em carreira;

é inconstitucional a promoção de servidor aprovado em cargo de nível médio para cargo de nível superior quando se tratar de cargo diverso, sem a realização de concurso público, sob pena de ofensa às normas constitucionais. É possível, contudo, a movimentação de servidor de cargo de nível médio para cargo de nível superior no âmbito de reestruturação administrativa e dentro da mesma carreira, na situação de ter havido mera alteração do requisito de escolaridade de acesso ao mesmo cargo público;

10. é inconstitucional a promoção de servidor efetivo para cargo diverso do qual prestou concurso público, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

Recife, 5 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1859392-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1341/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859392-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0994/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723748-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais de legitimidade e tempestividade previstos no artigo 81, § 1º, da LOTCE;

CONSIDERANDO não procedentes as alegações de existência de omissão e contradição no Acórdão T.C. nº 0994/18,

Em **CONHEÇER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**



Recife, 5 de novembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 6 de novembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

07.11.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1723563-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CEZAR ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE N° 26.433, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE N° 20.189, E JULIANA ANTONIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE N° 37.010
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1342/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1723563-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 0296/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1509386-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei n° 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades apontadas pela equipe técnica e consideradas pela relatoria originária,

08.11.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1751713-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE N° 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE N° 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE N° 30471; TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE N° 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE N° 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1347/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE n° 1751713-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 0114/16 (PROCESSO TCE-PE N° 1300496-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que o Recorrente não ofereceu fatos ou documentos novos que justifiquem as irregularidades apontadas no julgamento atacado;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram desconstituir o acerto do Acórdão recorrido,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1858548-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: Srs. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI E THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE

Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE

Nº 26.082, MARCO ANTONIO FRAZÃO

NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, E CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1348/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858548-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0731/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1660009-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00290/2018, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de 2014, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23,

Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, pelo **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851422-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509,

LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1355/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1851422-4, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1310/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620996-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões do recurso do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o Prefeito não apresentou razões/documentos capazes de elidir as irregularidades que lhe foram imputadas nos autos do Relatório de Auditoria e na peça recursal;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Barreiros indicou, em 2016, um índice crítico de transparência que o situa na 155ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar os termos do Acórdão T.C. nº 1310/17 e julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Barreiros relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, Prefeito, com fulcro no inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.112,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de outubro/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

10.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1855454-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: Srs. RAIMUNDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO BORGES DE ANDRADE, JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO, MÁRCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ, EDNA GOMES DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS BORBA CABRAL E GILDINEIDE SEVERINA FIALHO DE MORAES

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1362/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855454-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 0373/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0703160-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 187/2018, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;



CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentos idôneos capazes de elidir as graves irregularidades, constatadas nas contas relativas ao exercício financeiro de 2007, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-HE PROVIMENTO**.

Recife, 9 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1859620-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: Srs. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, NILDOMAR SANTANA DINIZ, FLAVIANA MONTEIRO DA SILVA SALES, ALBINA CHRISTIANE DA SILVA GALVÃO E ELIZABETE MARIA GOMES

ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1365/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859620-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0868/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720975-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o artigo 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se exclusivamente a situações de calamidade pública;

CONSIDERANDO que o defendente não logrou comprovar que a redução dos gastos com pessoal era incom-

patível com eventuais ações e programas de enfrentamento ao estado de emergência;

CONSIDERANDO não ter cabimento falar-se em esforço fiscal quando, empreendido para debelar cenário criado pelo próprio Prefeito, não tiver logrado o reenquadramento dos gastos com pessoal no prazo exigido pela LRF;

CONSIDERANDO que são vedadas admissões de pessoal quando extrapolado o limite previsto na LRF;

CONSIDERANDO que não há contradição na aplicação de multa com base nos mesmos fatos tidos como insuficientes para imputação de sanção diversa, mais gravosa, em processo de maior amplitude;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 9 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100186-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

Giorgio Schramm Rodrigues Gonzales Oab/pe Nº 910-b OAB 910-B-PE

Juliano Nemésio Martins

Prefeitura Municipal De Itaíba

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1367/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100186-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes do Recurso Ordinário, documento nº 45 do e-TCEPE do processo em tela;

CONSIDERANDO que a publicação da pauta de julgamento sem o nome do patrono implica a nulidade do julgamento;

CONSIDERANDO a ocorrência de ofensa aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal Substantivo;

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 49 e 50, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça, notadamente os julgados citados neste voto;

Juliano Nemésio Martins

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Acolhendo a preliminar de nulidade por infringência aos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determino o retorno dos autos ao Relator Original para que seja proferido novo julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1858229-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO

NEGROMONTE - OAB/PE Nº 33.196, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, E CARLOS

HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1368/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1858229-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 682/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728330-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatuí competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, em seu artigo 14;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o município apresentou seu desenquadramento desde o 3º quadrimestre de 2012, quando atingiu o percentual de 60,01% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 239

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 06/11/2018 e 10/11/2018

Pessoal, mantendo-se nesta situação até o 3º quadrimestre de 2015, atingindo o percentual de 61,27%, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 682/18, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1728330-9, que julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata no exercício de 2015,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes o entendimento do *decisum* hostilizado.

Recife, 9 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral